



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000240/2003-79  
Recurso nº. : 142.113  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : IDIVAN SPOLIDORIO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.112

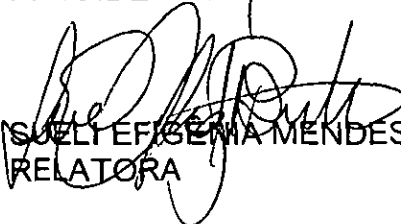
DEPÓSITO BANCÁRIO - Comprovado que os valores tidos como omitidos de tributação, individualmente considerados, são inferiores a doze mil reais, e que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapassa o valor de oitenta mil reais, o lançamento deve ser cancelado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por IDIVAN SPOLIDORIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.000240/2003-79

Acórdão nº : 106-15.112

Recurso nº. : 142.113

Recorrente : IDIVAN SPOLIDORIO

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 140 a 145, exige-se do contribuinte acima identificado imposto sobre a renda, relativo ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 10.244,13, acrescido de multa no valor de R\$ 7.683,09 e juros de mora no valor de R\$ 6.625,90.

A irregularidade apurada pelo auditor fiscal está descrita como omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta corrente, mantida em instituição financeira, sem comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 156 a 163.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 176 a 180, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

### *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Configura omissão de rendimentos, a existência de créditos em conta de depósitos, observados os limites previstos na legislação, cujos respectivos recursos não tiveram suas origens devidamente comprovadas. Tratando-se de contas mantidas em conjunto, a imputação a cada titular, mediante divisão do total dos rendimentos omitidos pela quantidade de titulares é feita após configurada a omissão.*

Desta decisão o contribuinte tomou ciência (AR de fl. 185) e na guarda do prazo legal apresentou o recurso de fls. 187 a 196, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.000240/2003-79  
Acórdão nº : 106-15.112

- visando elidir a incidência de juros moratórios o contribuinte efetuou junto à Caixa Econômica Federal, depósito extrajudicial da quantia discutida nos termos da IN/SRF 48/2000;

- o recorrente possui prioridade no julgamento do presente recurso, posto que enquadra-se nos requisitos previstos no parágrafo 3º, artigo 71, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

- de acordo com a Regra-Matriz de incidência, somente ocorrerá o fenômeno da subsunção, ou seja, a configuração rigorosa de um fato à previsão hipotética da lei, se o contribuinte depositar, nas instituições financeiras com quem mantém relações, quantias, de origem não comprovadas, que, individualizadas sejam iguais ou superiores à R\$ 12.000,00, ou seu somatório, no ano-calendário, seja igual ou superior a R\$ 80.000,00;

- no caso dos autos, nenhuma dessas hipóteses ocorreu, tornando o auto nulo de pleno direito;

- a fundamentação da DRJ/SPO quanto a não aplicação das limitações impostas pelo inciso II do parágrafo 3º, do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, é subjetiva, ilegal e contrária as decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes;

- a fundamentação da decisão recorrida, quanto a aplicação dos limites impostos no inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei 9.430/96 e a comprovação da origem dos recursos antes da imputação do parágrafo 6º, do mesmo artigo, contraria as regras de interpretação e a efetiva aplicação da Lei.

Por fim, transcreve jurisprudência administrativa e requer o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.000240/2003-79  
Acórdão nº : 106-15.112

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Para que haja a incidência de imposto sobre a renda é necessário que tenha ocorrido o fato gerador definido no CTN nos seguintes termos:

*Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

O fundamento legal do lançamento aqui examinado é o art. 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, que assim preceitua:

*Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

*§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):*

*I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;*

*II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.000240/2003-79  
Acórdão nº : 106-15.112

*sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.*

*§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º). (original não contém destaques)*

Desse comando legal se extrai, que para a determinação do rendimento omitido serão considerados os valores individuais superiores a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, no ano-calendário de 1998.

Os valores tidos como rendimentos omitidos pelo recorrente somaram R\$ 43.789,30 e nenhum deles é de valor superior a R\$ 12.000,00, dessa maneira o lançamento contraria a norma legal que lhe dá fundamento, portanto deve ser cancelado.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

